



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000540/2023-60

PROA 23/1203-0018303-4

PARECER N° 20.534/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. LEI N° 11.000/97. APOSTILAMENTO DO ATO EM FACE DE PROMOÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL.

Para a apuração de ato de bravura apto a ensejar a promoção extraordinária de militar é necessária a realização de procedimento próprio, previsto no art. 6º da Lei nº 11.000/97 c/c art. art. 1º, II, do Decreto nº 38.480/98, no qual a Administração, em seu critério de conveniência e oportunidade, irá verificar se houve o preenchimento dos requisitos legais necessários para a sua caracterização.

Todavia, a publicação do reconhecimento do fato como ato de bravura vincula o Administrador a conceder a ascensão funcional para o posto imediatamente superior ao ocupado na época do ocorrido.

Outrossim, por expressa previsão legal, cabe ao militar promovido na aludida modalidade a conclusão com aprovação nos cursos necessários ao ingresso e acesso gradual a cada Posto ou graduação superior.

Nesse compasso, a realização de curso com esteio em antecipação de tutela, confirmada em decisão de mérito de primeiro grau, que culmina na promoção a título precário do militar ao posto que alcançaria em virtude da promoção por ato de bravura, não arreda a necessidade de que esta seja concedida e apostilada ao ato praticado em virtude da decisão judicial.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 16 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31106 e chave de acesso 0fd3639f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 14:53. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. LEI Nº 11.000/97. APOSTILAMENTO DO ATO EM FACE DE PROMOÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL.

Para a apuração de ato de bravura apto a ensejar a promoção extraordinária de militar é necessária a realização de procedimento próprio, previsto no art. 6º da Lei nº 11.000/97 c/c art. art. 1º, II, do Decreto nº 38.480/98, no qual a Administração, em seu critério de conveniência e oportunidade, irá verificar se houve o preenchimento dos requisitos legais necessários para a sua caracterização.

Todavia, a publicação do reconhecimento do fato como ato de bravura vincula o Administrador a conceder a ascensão funcional para o posto imediatamente superior ao ocupado na época do ocorrido.

Outrossim, por expressa previsão legal, cabe ao militar promovido na aludida modalidade a conclusão com aprovação nos cursos necessários ao ingresso e acesso gradual a cada Posto ou graduação superior.

Nesse compasso, a realização de curso com esteio em antecipação de tutela, confirmada em decisão de mérito de primeiro grau, que culmina na promoção a título precário do militar ao posto que alcançaria em virtude da promoção por ato de bravura, não arreda a necessidade de que esta seja concedida e apostilada ao ato praticado em virtude da decisão judicial.

1. Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica de apostilamento de ato de promoção extraordinária de policial militar por ato de bravura, considerando anterior promoção do mesmo à graduação de 2º Sargento por decisão judicial pendente de trânsito em julgado.

O processo administrativo eletrônico foi inaugurado pela Subcomissão de Avaliação e Mérito de Praças da Brigada Militar para tratar de promoção extraordinária de 03 (três) militares, tendo sido reconhecida como ato de bravura em serviço a ação praticada pelos mesmos em 14 de outubro de 2021, de acordo com os termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 11.000/97.

O expediente foi instruído com a Ata Deliberativa nº 01/SAMP/2023, Boletim de Avaliação e Mérito nº 034/CAM-SAMP/2023, publicação do ato que reconheceu a ação como ato de bravura em serviço

(DOE de 26/07/2023) e, conforme Encaminhamento nº 021/CAM-SAMP/23, a Comissão de Avaliação e Mérito deixou de adotar, momentaneamente, as demais medidas administrativas advindas do reconhecimento do ato de bravura no tocante a um dos militares, visto que este havia sido promovido à graduação de 2º Sargento — conforme ato publicado no DOE de 16/01/2023 — por determinação judicial proferida no processo nº 5165950-79.2021.8.21.0001, mas em caráter precário, visto não ter transitado em julgado a decisão.

Com a prévia cientificação do referido militar acerca do encaminhamento supracitado, o expediente teve curso à Assessoria Jurídica do Gabinete do Comandante-Geral/BM que, a seu turno, destacou que a ação reconhecida como ato de bravura (DOE de 26/07/23) foi praticada em 14/10/2021, quando o servidor ainda possuía a graduação de Soldado, conforme consta na Ata Deliberativa anexada às fls. 02/08. Nessa toada, a Assessoria Jurídica não vislumbrou, em tese, impeditivo para a promoção extraordinária por ato de bravura à graduação de 2º Sargento do militar, a ocorrer na forma de apostilamento ao ato de promoção judicial já publicado no DOE de 16/01/2023.

A Comissão de Avaliação e Mérito de Praças anuiu com os termos da referida manifestação da Assessoria Jurídica e, na sequência, o feito foi considerado apto para prosseguimento e submetido ao Comandante-Geral da Brigada, que procedeu o encaminhamento à Secretaria de Segurança Pública (SSP).

Sobreveio a Informação nº 1908/2023, na qual a Assessoria Jurídica da Secretaria sugeriu o encaminhamento dos autos à Casa Civil, o que foi acolhido pelo Titular da Pasta, que remeteu os autos para análise e deliberação superior.

Na sequência, a Procuradoria Setorial junto à Subchefia Jurídica da Casa Civil exarou manifestação onde teceu considerações sobre a legislação aplicável e, no tocante ao servidor que foi promovido anteriormente em razão de decisão judicial sem trânsito em julgado, considerou prudente o envio de consulta à PGE, para análise sobre o apostilamento do ato de promoção.

Neste contexto, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. De início, é pertinente esclarecer que se está a tratar de modalidade de promoção extraordinária, que decorre de reconhecimento de ato de bravura, no qual o militar vai além dos limites normais do cumprimento do dever. A aludida ascensão funcional é disciplinada na Lei nº 11.000/97, nos seguintes termos:

Art. 1º - O servidor militar e o servidor integrante dos quadros da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Superintendência dos Serviços Penitenciários que morrer ou ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação ou de enfermidade contraída nessa circunstância ou que nela tenha causa eficiente, e em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições, bem como, na mesma situação, praticar ato de bravura, será promovido extraordinariamente, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese de falecimento, a promoção será "post-mortem".

Art. 2º - A promoção extraordinária a que se refere esta Lei, para as carreiras de nível superior, bem como para as promoções decorrentes de ato de bravura, dar-se-ão para o grau hierárquico imediatamente superior da respectiva carreira.

Art. 3º - Para os servidores das carreiras de nível médio dos quadros referidos no artigo 1º desta Lei Complementar, a promoção extraordinária, exceto a decorrente de ato de bravura, que observará o disposto no artigo anterior, corresponderá à percepção de parcela adicional, em valor equivalente à diferença entre o vencimento ou soldo inicial e o final das respectivas carreiras.

...

Art. 5º - Considera-se ato de bravura em serviço a conduta do servidor que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias.

Parágrafo único - O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever.

Art. 6º - A promoção efetuada com base nesta Lei dependerá, em cada caso, de comprovação dos fatos que a justifiquem, que serão apurados independentemente de requerimento por parte do interessado ou de seus sucessores.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, atendendo às peculiaridades das carreiras do servidor militar e do servidor integrante dos quadros da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Superintendência dos Servidores Penitenciários.

De relevo, ainda, a regulamentação do disposto no referido art. 6º, que é trazida pelo Decreto nº 38.480/98, *verbis*:

Art. 1º - A concessão do benefício de que trata o artigo 1º e seu parágrafo único da LEI COMPLEMENTAR Nº 11.000, de 18 de agosto de 1997, obedecerá ao seguinte procedimento administrativo:

I - o órgão de lotação do servidor iniciará procedimento administrativo próprio, ex officio ou mediante provocação, fazendo constar no mesmo:

- a) apreciação das circunstâncias em que se deu o evento, com declaração de sua ocorrência, de acordo com o disposto no artigo 1º, caput, do mencionado diploma legal;**
- b) laudo oficial que ateste a invalidez permanente ou, no caso de morte, certidão de óbito;**
- c) publicação da declaração mencionada na alínea "a" no Diário Oficial do Estado.**

II - o mesmo procedimento previsto no inciso anterior será adotado no caso de reconhecimento de ato de bravura, devendo ser examinada a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 5º da mencionada Lei Complementar.

III - atendido o disposto no inciso I deste artigo, o expediente será remetido ao Secretário de Justiça e da Segurança, que oficializará o ato de promoção extraordinária ou remeterá ao exame do Governador do Estado.

Art. 2º - A promoção extraordinária dos servidores das carreiras de nível médio, decorrente de ato de bravura, se dará ao grau hierarquicamente superior da respectiva carreira.

§ 1º - Nas hipóteses regradas pelo artigo 3º LEI COMPLEMENTAR Nº 11.000, de 18 de agosto de 1997, o benefício corresponderá à percepção de parcela adicional no valor equivalente entre o vencimento ou soldo inicial e o final das respectivas carreiras, a ser calculado pela Comissão de Pensões Vitalícias da Secretaria da Justiça e da Segurança.

§ 2º - O benefício constante no parágrafo único do dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior corresponderá à percepção de parcela adicional em valor equivalente à vinte por cento do vencimento ou soldo percebido.

Art. 3º - O procedimento a que se refere este Decreto não substitui ou exclui outros referentes a direitos e vantagens dos servidores e seus dependentes.

Art. 4º - O Secretário de Estado da Justiça e da Segurança emitirá Portaria estabelecendo os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Verifica-se, pois, que a configuração do ato de bravura não prescinde da abertura de procedimento próprio pela Administração (art. 6º da Lei nº 11.000/97 c/c art. art. 1º, II, do Decreto nº 38.480/98), que em seu critério de conveniência e oportunidade examinará o preenchimento ou não dos requisitos necessários, consoante decisões do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais, *verbis*:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. LEI COMPLEMENTAR N.º 11.000/97. SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA SUBCOMISSÃO DE AVALIAÇÃO E MÉRITO DE PRAÇAS QUE AVALIOU E JULGOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 71010145704, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 30-08-2023)

SERVIDOR PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. PRETENSÃO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE BRAVURA. ANÁLISE

ADMINISTRATIVA SEM VÍCIOS. NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO VERIFICADO.

1. O apelante é servidor militar, ocupante da graduação de Sd-PM, e defendeu o seu direito líquido e certo de ter instaurada sindicância especial meritória, com o intuito de apurar a caracterização, ou não, de ato de bravura, na ação de salvar a vida de uma pessoa que tentava cometer suicídio.

2. Conquanto não se questione a excelente atitude do servidor militar na referida ação, o certo é que a análise administrativa da pretensa instauração de sindicância meritória e a conseqüente promoção por ato de bravura, se deu de forma regular, sem quaisquer vícios, com a devida apreciação das circunstâncias dos fatos no âmbito de legítimo juízo discricionário da Administração, não se vislumbrando qualquer nulidade da decisão lançada pela Administração Pública.

3. Não restou demonstrada qualquer ilegalidade no agir da Administração Pública a justificar a concessão da segurança na forma pretendida, a par do legítimo juízo discricionário da Administração. Eventual determinação de instauração de sindicância para reconhecimento do ato de bravura do servidor recorrido demandaria avanço sobre o mérito administrativo da decisão proferida pelo Comandante do 1º Regimento de Polícia Montada da Brigada militar, circunstância vedada ao Poder Judiciário.

4. A instauração de sindicância para apurar ato de bravura está sempre condicionada aos requisitos legais e à avaliação da ação policial por órgão competente da Brigada Militar, que, no caso concreto, ocorreu pelo Comandante do regimento do servidor. APELAÇÃO IMPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50187254020228210027, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-06-2023)

SERVIDOR PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ATO DE BRAVURA. NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. O apelado é servidor militar, ocupante da graduação de Sd-PM, e postulou a sua promoção ao grau hierarquicamente superior em virtude da prática de ato de bravura.

2. Observa-se que o ato onde o servidor recorrido assenta o pedido de promoção restou devidamente examinados em Sindicância Policial Militar desencadeada pela Portaria nº 008/SAMP/2011 e, após regular instrução, com apuração dos fatos, a SAMP concluiu pela ausência dos requisitos configuradores ao reconhecimento do ato de bravura na ação policial praticada pelo servidor, em que pese a conclusão do parecer do encarregado da sindicância, homologado pela autoridade competente.

3. Conquanto não se questione a excelente atitude do servidor militar na referida ação, que inclusive levou à condecoração, o certo é que a análise administrativa da pretensa promoção por ato de bravura se deu de forma regular, sem quaisquer vícios, com a devida apreciação das circunstâncias dos fatos no âmbito de legítimo juízo discricionário da Administração, não se vislumbrando qualquer nulidade da decisão lançada pela Administração Pública.

4. Em que pese o reconhecimento da ação meritória do servidor, sendo-lhe concedida medalha de reconhecimento, o pedido de promoção à graduação hierarquicamente superior por ato de bravura não se sustenta, a par do legítimo juízo discricionário da Administração. Eventual reconhecimento do ato de bravura do servidor recorrido demandaria avanço sobre o mérito administrativo da decisão proferida pela SAMP, circunstância vedada ao Poder Judiciário.

5. A promoção do servidor público militar por ato de bravura está sempre condicionada aos requisitos legais e a avaliação de sua qualificação como tal por órgão competente da Brigada Militar, que, no caso concreto, ocorreu, não vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade no agir da Administração. Sentença reformada ao efeito de julgar improcedente o pedido. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50017072920218210063, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 25-05-2023)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA NÃO CONCEDIDA NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE QUESTÕES SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010459998, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 05-04-2023)

Não obstante, o reconhecimento formal do ato de bravura, após regular procedimento de apuração, com a correspondente publicação no DOE, vincula a Administração a conceder a promoção extraordinária.

Nessa medida, a ascensão funcional aqui examinada, como regra, distingue-se das promoções que se enquadram na orientação emitida pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Comandante Geral através da MD nº 02241AssJur12, que aduz que "(...)informo que os militares estaduais promovidos em caráter precário, em cumprimento de determinação judicial, não deverão constar em Quadros de Acesso posteriores. Neste sentido, permanecerão no grau hierárquico constante de determinação judicial, até o julgamento do mérito (...)". No caso concreto, tal diretriz deveria ser aplicada somente se a ação judicial tivesse por objeto a própria concessão da promoção por ato de bravura, o que não se verifica.

Em outro enfoque, a Lei nº 12.577/06, que estabelece critérios, requisitos, princípios e condições para a ascensão na hierarquia militar, mediante a promoção dos Oficiais de Carreira de Nível Superior da Brigada Militar do Estado, prevê que o oficial promovido por ato de bravura que não tiver atendido os requisitos previstos em seu art. 25 deverá satisfazê-los na primeira oportunidade e, dentre tais requisitos, está (inciso I) a conclusão com aprovação, dos cursos necessários ao ingresso e acesso gradual a cada Posto, dentro de seus respectivos Quadros, em consonância com o Plano de Carreira vigente.

E, em relação aos servidores militares de nível médio, o Regulamento de Promoções de Praças da Brigada Militar do Estado, aprovado pelo Decreto nº 30.618/82, igualmente prevê a necessidade de ser assegurada ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer as condições exigidas

para o acesso obtido; não o logrando no prazo concedido, ser-lhe á facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite de permanência, quando será transferido para a reserva ou reformado, com os benefícios que a Lei lhe assegurar (§3º do art. 27). Dentre tais condições, há previsão de conclusão de curso que habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior (vide art. 11).

Desse modo, no caso concreto, o curso realizado com esteio em antecipação de tutela concedida judicialmente e confirmada em decisão de mérito de primeiro grau (ainda pendente de julgamento final), vem, na verdade, a preencher o requisito exigido pelo Decreto nº 30.618/82 (eis que o militar interessado detinha à época do fato, reconhecido posteriormente como ato de bravura, o posto de soldado).

Destarte, merece guarida a tese de que o militar interessado deve agora ser promovido por ato de bravura à graduação de 2º Sargento, na forma de apostilamento ao ato de promoção precária publicado no DOE de 16/01/23, resguardando-se assim, como sustentado pela Assessoria Jurídica do GCG, a sua antiguidade na carreira a contar da data da publicação da promoção extraordinária, acaso tal decisão venha a ser revertida.

O apostilamento é definido pelo Parecer 14.300/05, que trata da uniformização dos procedimentos administrativos, como o "*ato administrativo que visa à adicionar elemento a ato anterior ou assentamentos do servidor. Pode também ocorrer para acrescer ao ato modificação da situação fático-jurídica*".

E a situação em exame configura uma alteração fático-jurídica, eis que, como foi explicitado, após ser realizado o procedimento administrativo legalmente previsto, foi reconhecido ato de bravura, em face de fato ocorrido antes do ajuizamento da ação judicial, tornando o militar apto a receber a promoção extraordinária. Ademais, a realização do curso, cuja participação e conclusão se ultimou em face de antecipação de tutela, é requisito que precisaria necessariamente ser preenchido pelo militar, ainda que a legislação faculte que tal ocorra após a promoção.

3. Ante ao exposto, conclui-se que é viável a concessão de promoção extraordinária para o Posto de 2º Sargento ao militar interessado, a qual deverá ser apostilada ao ato de promoção precária que já consta em seus assentos funcionais, em virtude de decisão judicial.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000540/2023-60

PROA 23/1203-0018303-4

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000540202360 e da chave de acesso 0fd3639f



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14582 e chave de acesso 0fd3639f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-01-2024 11:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000540/2023-60

PROA 23/1203-0018303-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **CASA CIVIL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Subchefia Jurídica da Casa Civil.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000540202360 e da chave de acesso 0fd3639f



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31108 e chave de acesso 0fd3639f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 14:28. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.